PROC. 0022/19
FLS. 01
ASS.

Coren PE
Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco

Parecer Técnico Coren-PE nº 014/2019
PAD DIPRE nº 0022/2019

Respaldo pela não realização de atendimento de pacientes em via pública em locais onde não há SAMU

I – DA CONSULTA

Trata-se do PAD Coren-PE N. 0022/2019, composto de 08 (OITO) folhas encaminhado ao Enfermeiro Fiscal José Gilmar Costa de Souza Júnior, através do memorando Nº 134/2018. em atendimento ao pedido da Dra. Ana Paula da Conceição Justino Ramos. Segundo a mesma, possui dúvida, se a gestão de unidade hospitalar pode designar profissional enfermeiro para atender clientes em via pública, quando na cidade não houver Serviço Móvel de Urgência. Destaca ainda que é a única Enfermeira de plnatão e que não possui curso de atendimento pré-hospitalar, não se sentindo apta para atender essa designação. Relata ainda que foi ameaçada de instauração de boletim de ocorrência por negligência, diante da recusa.

II – DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS:

Considerando a Constituição Federal - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos em seu artigo 5º, inciso XIII, a saber:

> É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Considerando a Lei nº 7498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências, a saber:

> Em seu artigo Art. 3º – O planejamento e a programação das instituições e serviços de

PROC. 22119
FLS. 9-v
ASS.

saúde incluem planejamento e programação de Enfermagem.

(...)

Art. 11, II – como integrante da equipe de saúde: (...)

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

Art. 20 – Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de Enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta Lei (Grifos nossos).

Parágrafo único – Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições desta Lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Considerando o Decreto nº 94.406/87 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências, a saber:

Art. Art. 2º – As instituições e serviços de saúde incluirão a atividade de Enfermagem no seu planejamento e programação.

Parecer Técnico Coren-PE nº 014/2019
PAD DIPRE nº 0022/2019

> Art. 14 – Incumbe a todo o pessoal de Enfermagem:
>
> I – cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem.

Considerando a Resolução Cofen Nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a saber:

> **CAPÍTULO I – DOS DIREITOS - Art. 1,** exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.
>
> **Art. 2** Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.
>
> **Art. 23** Requerer junto ao gestor a quebra de vínculo da relação profissional/usuários quando houver risco à sua integridade física e moral, comunicando ao Coren e assegurando a continuidade da assistência de Enfermagem.
>
> **Art. 47** Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de

PROC. 22/19
FLS. 10
ASS.

imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES. Art. 76, negar assistência de enfermagem em situações de urgência, emergência, epidemia, desastre e catástrofe, desde que não ofereça risco a integridade física do profissional.

Considerando a PORTARIA Nº 1864/GM, EM 29 DE SETEMBRO DE 2003, que Institui o componente pré-hospitalar móvel da Política Nacional de Atenção às Urgências, por intermédio da implantação de Serviços de Atendimento Móvel de Urgência em municípios e regiões de todo o território brasileiro: SAMU- 192.

Municípios poderiam requerer incentivo financeiro para implantação de SAMU, desde 213, desde que, entre outros requisitos: Art. 6, alínia b" Apresentar projeto de implantação/implementação doServiço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, com sua respectiva Central SAMU-192, de caráter local ou regional, com acesso gratuito pelo número nacional de urgências (192), em consonância com as diretrizes contidas no Regulamento Técnico de Urgências (Portaria MS n.º 2048, de novembro de 2002). Este projeto deve incluir a planta física proposta para a Central SAMU-192 e seu custo respectivo.

Parecer Técnico Coren-PE nº 014/2019
PAD DIPRE nº 0022/2019

> Ainda da impossibilidade, é possível, na legislação, a elaboração de pactos intermunicipais para oferta do serviços.

Considerando o anexo da PORTARIA N.º 2048/GM, de 5 DE NOVEMBRO DE 2002. Que Aprova, na forma do Anexo desta Portaria, o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência.

> Com o objetivo de aprofundar este processo de consolidação dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, aperfeiçoando as normas já existentes e ampliando o seu escopo, é que está sendo publicado o presente Regulamento Técnico. A implantação de redes regionalizadas e hierarquizadas de atendimento, além de permitir uma melhor organização da assistência, articular os serviços, definir fluxos e referências resolutivas é elemento indispensável para que se promova a universalidade do acesso, a equidade na alocação de recursos e a integralidade na atenção prestada.

Considerando o Manual Instrutivo da Rede de Atenção às Urgências e Emergências no Sistema Único de Saúde (SUS), 2013, ao tratar do componente SAMU, em seu ponto 3.3.1:

> Samu é o componente da rede de atenção às urgências e emergências que objetiva ordenar o fluxo assistencial e disponibilizar atendimento precoce e transporte adequado, rápido e

Parecer Técnico Coren-PE nº 014/2019
PAD DIPRE nº 0022/2019

resolutivo às vítimas acometidas por agravos à saúde de natureza clínica, cirúrgica, gineco-obstétrica, traumática e psiquiátricas mediante o envio de veículos tripulados por equipe capacitada, acessado pelo número "192" e acionado por uma Central de Regulação das Urgências, reduzindo a morbimortalidade. O Samu é normatizado pela Portaria MS/GM nº 1.010, de 21 de maio de 2012.

O Samu mostra-se fundamental no atendimento rápido e no transporte de vítimas de intoxicação exógena, de queimaduras graves, de maus-tratos, tentativas de suicídio, acidentes/traumas, casos de afogamento, de choque elétrico, acidentes com produtos perigosos e em casos de crises hipertensivas, problemas cardiorrespiratórios, trabalhos de parto no qual haja risco de morte para a mãe e/ ou o feto, bem como na transferência inter-hospitalar de doentes com risco de morte.

Considerando ainda a necessidade ao seguimento do que aponta a Resolução Cofen nº 543/2017, que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem: que dentre suas considerações aponta que compete ao enfermeiro estabelecer o quadro quanti-qualitativo de profissionais necessário para a prestação da Assistência de Enfermagem.

Considerando por último, o Código Penal - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 em seu art. 135: É considerado omissão de socorro: Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança

abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública (...).

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

III – DO PARECER:

Diante do exposto, não identificamos dentro dos preceitos legais, a prerrogativa de designar o Enfermeiro do serviço hospitalar, para atuação em atendimento de urgência em vias públicas. Considerando que um acidente é um evento não previsível, não encontramos legalidade de designação de nenhum profissional para uma espécie de "ausência programada" para quando houver um acidente em uma via pública de qualquer município. É importante destacar que os gestores dos serviços de saúde, inclusive os estaduais e municipais, são os de vero, responsáveis por garantir um serviço efetivo de emergência, móvel ou não, nem que seja pactuado com outros municípios. A inexistência de um serviço de emergência em qualquer esfera de governo configura o descumprimento de princípios e diretrizes básicas do Sistema Único de Saúde (SUS), como pro exemplo, a universalidade e a resolutividade. Não deve o Enfermeiro ser responsável pelo déficit de serviços e pessoal, pouco menos responsabilizado pelo não cumprimento da legislação por parte de nenhum gestor, incluindo o desrespeito à própria Constituição Federal, em seu art. 196.

Não identificamos indícios de omissão de socorro na situação geradora deste pedido de parecer, pois não é possível afirmar que o profissional negou atendimento diante da ocorrência do fato. Ainda menos, por não existir serviço móvel de atendimento de urgência e emergência (que deveria existir e ser atuante), e em função desta ser afastado de suas atividades laborais em seu trabalho para atender esta demanda.

Ainda identificamos que, além de infringir a legislação magna, Leis e Portarias Ministeriais, esta situação fere a legislação profissional do Enfermeiro, que não

PROC. 22/19
FLS. 12-V
ASS.

Parecer Técnico Coren-PE nº 014/2019
PAD DIPRE nº 0022/2019

aponta, o atendimento ao indivíduo na via pública, durante seu horário de expediente, como competência, além de cercear a liberdade do profissional de atuar somente nas situações em que se sente apto e qualificado para atuar. Um outro ponto visível nesta solicitação de parecer, é que a unidade em que a requerente atua, possui clara infração à Lei 7.498/86, Decreto 94.406/87, ao dispor somente de 01 Enfermeiro para uma unidade como vários setores. Devendo ser alvo de instauração de Processo Administrativo e de encaminhamento da situação aos demais órgãos competentes; especialmente ao Ministério Público. Destacamos por fim, que qualquer situação que caracterize assédio e/ou abuso de autoridade, deve qualquer Enfermeiro, formalizar denúncia no Coren da jurisdição de seu laboro, e buscar outras esferas jurídicas para que possa instaurar os processos cabíveis. Este Conselho Regional, em cumprimento à Lei 5.905/1973, esclarece as questões levantadas pela requerente através deste parecer, são aqui elucidadas e que tomará todas as medidas necessárias para preservar a segurança e direitos dos profissionais de Enfermagem no Estado de Pernambuco.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 14 de junho de 2019.

José Gilmar Costa de Souza Júnior
Coren-PE nº 120107-ENF
Enfermeiro Fiscal

Parecer Técnico ( ) Aprovado ( ) Reprovado
Na _____ª Plenária ( ) ROP ( ) REP, de ____/ ____/ 2019.

_____

Parecer Técnico Coren-PE nº 014/2019
PAD DIPRE nº 0022/2019

Referências

BRASIL. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm;

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>;

BRASIL. Código penal e Constituição Federal (1988). 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 638 p.;

BRASIL. Ministério da Saúde. Política nacional de atenção às urgências / Ministério da Saúde. – Brasília: Ministério da Saúde, 2003. 228 p.: il. – (Série E. Legislação de Saúde);

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Especializada. Manual instrutivo da Rede de Atenção às Urgências e Emergências no Sistema Único de Saúde (SUS) / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Especializada. – Brasília : Editora do Ministério da Saúde, 2013. 84 p. : il;

BRASIL. Portaria 2048/2002, MS Aprova Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência. Disponível em: <http://portalsaúde.gov.br>;

BRASIL. Resolução Cofen nº 453/2017, que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>;

BRASIL. Resolução Cofen nº 564/2017, que Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.portalcofen.gov.br.

EM BRANCO